

À Nobre Pregoeira da comarca de Conceição do Coité – Bahia.

Pregão eletrônico: 065/2022

Processo Administrativo: 415/2022

G.F.DOS SANTOS SILVA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.201.518/0001-72, com sede na Cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, estabelecida na Rua Travessa Antonio Nunes Gordiano, nº. 27, Casa, bairro Carijé, CEP: 48.730-000, ora representado por seu representante, Sr. GEORGE FREDMAN DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 512513457 expedido pela SSP/BA e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 550.648.095-49, tempestivamente, vem a presença de Vossa senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Douta Pregoeira, do município de Conceição do Coité, que inabilitou a empresa **G.F.DOS SANTOS SILVA ME**, NOS LOTES 01 a 06, e pela habilitação da empresa **AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. **Necessária inabilitação da Empresa AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA:**

atestado de capacidade técnica não congruente com o objeto licitado; agravado à numerário contratual oriundo de pacto firmado com empresa diversa.

De prumo, por medida de direito e justiça, adverte-se à erro primário no ato habilitatória da empresa **AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, que deve imediatamente por força da autotutela administrativa ser revogado, tornando-a inabilitada, em razão de que, o atestado de capacitação técnica ofertado pela referida empresa, apresenta divergência entre o contrato mencionado em seu teor (607/2021) e seu respectivo objeto, visto que tal contrato não fora firmado com a




RECEBIDO EM
20/10/22
às 10:07

empresa **AFO RODRIGUES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, mas sim, com outra empresa diversa, qual seja, **GEISIANE TAILA O. CARNEIRO, com o objeto “contratação de empresa especializada no envelopamento de veículos, locações de placas [...]”**, que, por lógica, **DIVERGE TOTALMENTE** do objeto da licitação em apreço, ora, “locação de materiais de evento [...]” restando claro sua irregularidade formal, matéria e evidenciando incompatibilidade.

Não para por aí, pois, há uma segunda irregularidade, que engloba à prestatividade errônea de servidor, visto que à Secretária de Administração deste Município, forneceu estranhamente, diga-se de passagem, atestado de capacitação técnica à empresa referente ao contrato 607/2021, vinculando este, mendaciosamente, ao processo autorizativo da dispensa licitatória nº 022/2022 – processo administrativo nº 053/2022. Ora, ilegítimo e desprovido de veracidade, ante a incompatibilidade do contrato e o processo autorizativo, visto que **POSSUI EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTAGÔNICOS.**

A terceira irregularidade, presente no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AFO RODRIGUES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, foi apresentado um contrato firmado com o município de Conceição do Coité, contrato nº. 141/2022, o mesmo se encontra com a ausência de assinatura das partes, o que o torna sem os devidos efeitos legais, um **CONTRATO SEM A ASSINATURA** das partes presume-se que não foi devidamente efetivado, e que automaticamente não deve servir como comprovação de atestado de capacidade técnica no certame.

Tem mais, o pisoteado atestado ainda é uma cópia mal feita, apresentando de modo idêntico os itens do edital do presente Pregão eletrônico, INCLUSIVE, com os mesmos erros gramaticais, de formatação, especificação, etc.... com INTUITO DE PRIVILEGIAR a empresa concorrente.

Pelo exposto, os **ATESTADOS APRESENTADOS** pela empresa **AFO RODRIGUES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. SÃO INDEVIDO E IRREGULARES**, comprometendo embrionariamente o processo licitatório, visto seu caráter duvidoso de veracidade impossibilita a averiguação técnica da empresa na



prestatividade do serviço no momento oportuno, devendo ser inabilitada por estas razões.

Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.

Superado tal fato, passa-se à análise fática e de mérito, que denota que a inabilitação da Recorrente foi eivada de vício e deve ser sanada:

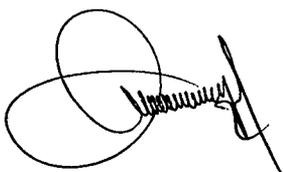
<p>2. DAS RAZÕES E DA POSTERGAÇÃO LEGAL (INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE)</p>
--

Sem tergiversar, evitando procrastinações, a controvérsia paira em face de inabilitação indevida da Recorrente **G.F.DOS SANTOS SILVA ME**, que destoa prontamente dos entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários correlatos, evidenciando um possível direcionamento licitatório, onde, em um ato eivado de ilegalidade da Douta Pregoeira, suscitou, para fins de inabilitação o inexistente desatendimento aos itens 1.3 “a” e 1.4 “a” do instrumento editalício, à qual não merece prosperar por ausência de amparo legal. Provaremos, por tópico as razões da ilegalidade da inabilitação:

a. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES

Inicialmente a Douta Pregoeira inabilitou a empresa recorrente **G.F.DOS SANTOS SILVA ME**, fazendo a seguinte afirmação:

“A empresa G.F.DOS SANTOS SILVA ME descumpriu o item 1.3 letra a do edital , pela não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado no edital. A mesma apresentou atestado da própria empresa, descumprindo ao solicitado.” (grifo nosso)



Pois bem, a Douta Pregoeira apenas faz uma menção genérica, a respeito da incompatibilidade do atestado, sem especificar quais as incompatibilidades dos atestados apresentados, sendo que todos os atestados apresentados pela empresa diz respeito a locação de materiais e a realização de serviços para ornamentação e decoração de eventos, ou seja, totalmente compatível com objeto ora licitado.

Assim sendo, respaldo não há, para fins de inabilitação da Recorrente em razão da alegação de que o atestado apresentado é incompatível com o objeto licitado, o que deve ser reconsiderado pela Sra. Pregoeira.

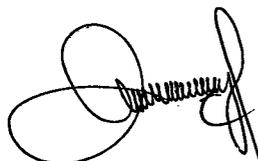
b. DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO SUBSCRITO POR PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NO TOCANTE À LOCAÇÃO DE ITENS:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, §1º, prevê que os atestados de capacidade técnica serão emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Pois bem, a presente exigência deve ser observada nos casos de obras e serviços dessa natureza. A legislação não faz menção a exigência quanto a locação de materiais, sendo assim, a comprovação da capacidade técnica para locação de materiais não tem vedação de ser realizado por atestados fornecidos por pessoa física.

É importante mencionar que, a interpretação exaustiva da exigência legal, quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica apenas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pode frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que é vedado por lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a exigência de fornecimento de atestado apenas por pessoas jurídicas, pode comprometer a finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, os atestados fornecidos por pessoas físicas, que estejam respaldados de veracidade, e que sejam suficientes para comprovar a aptidão técnica da empresa licitante no desempenho das suas atividades, bem como

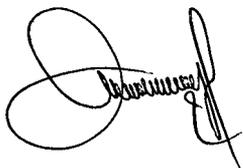


comprove a compatibilidade em características, quantidades e prazos do objeto licitado, deverão ser aceitos dentro do procedimento licitatório, principalmente quando a proposta da empresa que possui o atestado emitido por pessoa física seja a mais vantajosa para a administração pública, garantindo assim a observância da finalidade do procedimento e do princípio da economicidade.

Ainda sobre o fornecimento de atestado por pessoas físicas, o que não é vedado por lei, cumpre ressaltar que o mercado de locação de materiais para eventos bem como a prestação de serviços desta natureza, são contratados na maioria das vezes por pessoas físicas e não por pessoas jurídicas, sendo assim a exigência de apresentação de atestado apenas por pessoa jurídica, limita a participação de empresas no certame, violado o princípio da impessoalidade, que deve ser fielmente observado dentro do procedimento.

Vejamos alguns entendimentos jurisprudenciais:

Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)."(TJSC,



Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-05-2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 26-02-2013).

Pois bem, divergente do entendimento da Douta Pregoeira, há de se atentar que à vedação constante no teor do julgado exarado pelo TCU, refere-se à recursos federais, distinguindo do teor licitatório que subsidia à licitação em apreço, que se utiliza de recursos próprios; que, por sua essência depende de avaliação de possibilidade por tribunais de contas municipais. Logo, em que pese o silêncio neste tocante no TCM/BA à vedação deste em licitações nestes moldes, torna-se ilegal, uma restrição competitiva, inviabilizando a universalidade de participação, destoando dos princípios basilares da impessoalidade e isonomia, sendo desrazoável e desproporcional à inabilitação sob estes fundamentos ante à ausência de concesso doutrinário e jurisprudencial.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, o julgado único do TCU, que à Douta Pregoeira utiliza-se para fins de inabilitar a Recorrente, abrange objetos oriundos de **Obras e Serviços, divergente do objeto licitado**, cuja qual tem sua origem na locação de itens, inclusive, o próprio parágrafo primeiro do art. 30 da Lei



Federal 8.666/96 expressa à vedação dirigida exatamente a obras e serviços, que, por consequência lógica desenquadra à locação de materiais, por inexistência de vedação legal. Discirna:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Assim sendo, respaldo não há, para fins de exclusão da Recorrente em razão do atestado apresentado, o que caso venha a se manter, revelaria uma inovação da lei, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante à violação e segregação de poderes.

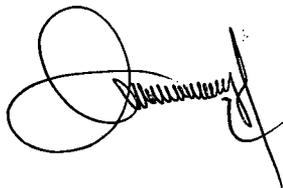
c. **DA VIOLAÇÃO DIRETA À CUSTÓDIA LEGAL OFERTADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

Outro ponto que a Douta Pregoeira, utilizou para a inabilitação foi a não apresentação do balanço patrimonial pela empresa recorrente **G.F.DOS SANTOS SILVA ME.**

"A empresa G.F.DOS SANTOS SILVA ME descumpriu o item 1.4 letra a do edital, pela não apresentação do balanço patrimonial. Razões estas que a mesma será considerada INABILITADA."

O edital no item 1.4, "a", referente à habilitação da qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com base no art. 31, I, da lei 8.666/93, porém essa exigência possui **algumas exceções**.

Podemos dizer que uma das **exceções** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela





G.F. DOS SANTOS SILVA – ME

CNPJ: 12.201.518/0001-72

Administração Pública Federal cujo objeto seja para **“FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA OU PARA A LOCAÇÃO DE MATERIAIS.”**

Essa exceção está prevista no Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ou seja, na participação **em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de balanço nos casos mencionados.**

A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CRFB/1988, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666/1993, Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil.

Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o § 2º, do art. 1.179, do CC/2002, autoriza as microempresas e empresas de pequeno porte a adotar contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal a dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual.

Diante do exposto, **é nula a inabilitação da recorrente sob o argumento de não apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179, § 2º do Código Civil, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando o**

objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”.

A dispensadas da apresentação de Balanço, também é um entendimento jurisprudencial, conforme julgados abaixo colacionados:

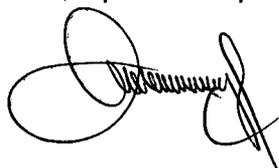
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179, DA CF/88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - § 2º, DO ART. 1.179, DO CC/02-PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA, PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DELCARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANCA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial Dispensa - Decisão Mantida - Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, § 2º do Código Civil.

d. **DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

A inabilitação da empresa recorrente **G.F.DOS SANTOS SILVA ME**, violou princípios norteadores do procedimento licitatório, sendo eles:

O **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** que tem como objetivo garantir a igualdade entre os interessados em contratar com a administração pública, dentro do procedimento onde se busca a proposta mais vantajosa para a administração pública. A igualdade diz respeito às condições estabelecidas no instrumento convocatório, que não pode tratar desigualmente os iguais e nem iguala os



desiguais, assegurando assim a igualdade entre os participantes. A igualdade aqui ela não só tem o objetivo igualitário, ela também possui a função de diferenciar o tratamento para os desiguais, pois se isso não acontece a disparidade fica extensa e limitando assim o caráter competitivo nas licitações públicas.

A violação deste princípio, ocorreu no momento em que, a Douta Pregoeira, tratou igualmente aqueles que possuem um tratamento diferenciado previsto na legislação. As microempresas e empresas de pequeno porte, possuem legalmente o tratamento diferenciado, devendo ser observado dentro do procedimento licitatório.

A Lei Complementar 123/2006, que prever esse tratamento diferenciado, e diz que as empresas enquadradas nestes regimes poderão escolher a modalidade de contabilidade simples, e com isso fica desobrigada de escriturarem o seu balanço patrimonial, sendo assim, há uma desigualdade, quando se exige a apresentação de balanço patrimonial de todas as empresas licitantes, seja ela do regime diferenciado ou não.

○ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** que visa assegurar que o procedimento em todas as suas fases obedeça aos mandamentos legais. A Legislação própria da matéria, a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, ela traz todas as regras que o agente público deve seguir dentro de um processo licitatório, o agente fica vinculado a essas regras, não podendo deixar de cumprir ou até mesmo modificá-las, pois se fizer causará a nulidade do processo licitatório.

A não observância da legislação que estabelece o regime diferenciado, fere o princípio da legalidade, mas não é só, a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, estabelece que a inabilitação do licitante deve acontecer de maneira motivada, o que não aconteceu no presente caso, a Douta Pregoeira apenas faz menção a um termo de maneira genérica, qual seja, a incompatibilidade com o objeto licitado, sem realizar a descrição da qual a incompatibilidade ali presente.

○ **PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL** decorre do princípio da legalidade, ele impõe à administração pública a observância dos preceitos legais,



que são vinculativos, tendo em vista que estão expressamente previstos em lei. O procedimento formal deve ser distinto do formalismo em excesso, esse último não deve ser aplicado no âmbito das licitações da administração pública, tendo em vista que pode comprometer a igualdade e o caráter competitivo.

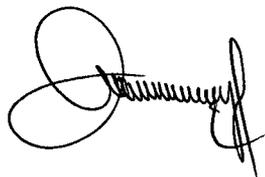
O que se percebe neste procedimento licitatório é a aplicação do Formalismo em excesso, pois a Douta Pregoeira, desconsidera um documento comprobatório apresentado pelo licitante, somente pelo motivo de ter sido fornecido por uma pessoa física, como se este não estivesse validade no mundo jurídico, ou seja, comprometendo assim, a igualdade e o caráter competitivo do procedimento.

O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE em matéria de licitação muito se assemelha com o da igualdade, tendo em vista que ele obriga ao agente público o tratamento igualitário e neutro a todos os licitantes, dispensando o favoritismo ou discriminações. Em suma, o objetivo aqui é vedar que o agente público estabeleça um tratamento privilegiado a um ou mais licitantes, comprometendo o caráter competitivo e contrariando um dos objetivos do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa. É importante lembrar que o princípio da impessoalidade é um dos norteadores da administração pública.

O princípio da impessoalidade neste procedimento é amplamente violado, primeiramente, pela inabilitação do ora recorrente, sem fundamento legal, em segundo lugar no momento em que a Pregoeira deixa de analisar um questionamento realizado pelo recorrente a respeito de um de um dos licitantes. O recorrente fez o seguinte questionamento no sistema:

“REGISTRO EM ATA QUE O ATESTADO DA EMPRESA AFO RODRIGUES PRODUÇÕES, FOI APRESENTADO DE FORMA IDÊNTICA AOS ITENS DO EDITAL, INCLUSIVE OS ERROS NAS ESPECIFICAÇÕES, FORMATAÇÕES, GRAMÁTICA, ETC.”

O questionamento apresentado pelo recorrente sequer foi apreciado pela Pregoeira, que não apresentou resposta ao questionamento, e conseqüentemente habilitando a empresa AFO RODRIGUES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, sendo assim fica evidente a pessoalidade no certame, uma vez que apenas alguns



questionamentos e de alguns licitantes são apreciados. A falta de apreciação do questionamento apresentado causa estranheza dentro do procedimento, o que faz os licitantes acreditarem que o julgamento dentro do certame é de maneira pessoal.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE busca assegurar que a administração pública realmente escolha a proposta mais vantajosa, por isso que a lei veda qualquer tipo de condição que restrinja o caráter competitivo. O caráter competitivo é imprescindível para a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que esse é o principal objetivo da licitação, e quanto maior for a competitividade melhor para se chegar ao objetivo principal da licitação.

Quando se existe a obrigação de apresentação de balanço patrimonial por pessoas que estão dispensadas de realizar frustra o caráter competitivo, mas não é só, frustra o caráter competitivo também, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica apenas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desconsiderando totalmente os atestados fornecidos por pessoas físicas.

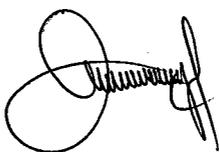
A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE também são princípios da licitação, eles têm como principal finalidade evitar que os procedimentos sejam excessivos e desproporcionais, é inclusive uma confirmação do princípio da impessoalidade e competitividade, tendo em vista que exigências e sanções exageradas, fere o princípio da impessoalidade e restringe o caráter competitivo.

O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, foi previsto pela nova lei de licitações, onde estabelece que os agentes públicos durante o procedimento licitatório devendo atuar sempre em busca do menor dispêndio do erário público, gerando assim uma economicidade para os cofres públicos.

Este princípio também é amplamente violado neste certame, pois, existe uma discrepância em relação os valores ofertados pela empresa recorrente em relação às empresas arrematantes, vejamos:

Lote I

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 29.402,00



AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 31.180,00

Lote II

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 79.000,00

AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 83.000,00

Lote III

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 75.000,00

EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI - R\$ 89.521,30

Lote IV

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 120.000,00

AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 123.000,00

Lote V

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 8.700,00

AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 16.000,00

Lote VI

G.F.DOS SANTOS SILVA ME - R\$ 128.000,00

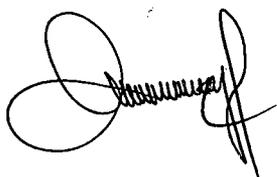
AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 175.000,00

Caso a Administração Municipal acate o julgamento exacerbado da Douta Pregoeira, a diferença entre os valores perfaz um total de: R\$ 77.599,30 (SETENTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), qual seja o valor apurado do prejuízo financeiro aos cofres público, ou seja, não foi escolhido a melhor proposta para o Município em decorrência da pessoalidade, do julgamento objetivo, do formalismo exacerbado, presente no certame e do julgamento de caráter pessoal.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

3.1. **Preliminarmente: À Revogação por força da autotutela administrativa da habilitação da empresa AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA pelas notáveis irregularidades cunhadas no tópico 1, tornando-a inabilitada.**



3.2. Meritoriamente: a **procedência do recurso**, revogando à inabilitação da Recorrente, por ausência de amparo legal, jurisprudencial e doutrinário pelos fatos expostos no tópico 2 (“a”, “b”, “c” e “d”), habilitando-a de ofício. OU, SUBSIDIARIAMENTE, à anulação do certame e sua repetição.

3.2.1. a garantia do contraditório à empresa AFO RODRIGUES PRODUCOES E EVENTOS LTDA; por haver reivindicações quando a sua pessoa.

3.2.2. a suspensão do certame durante todo este decurso temporal, ante a instauração da controvérsia.

Pede deferimento.

Conceição do Coité, 10 de outubro de 2022.

gov.br

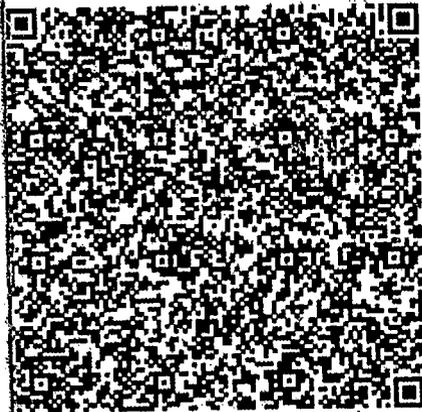
Documento assinado digitalmente
GEORGE FREDMAN DOS SANTOS SILVA
Data: 10/10/2022 12:33:24-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

G.F.DOS SANTOS SILVA ME

CNPJ nº 12.201.518/0001-72

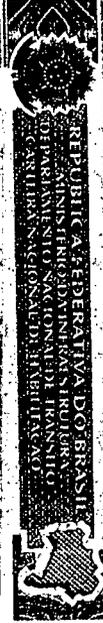


NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preenchido somente se ato registrado à filial) XXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) GEORGE FREDMAN DOS SANTOS SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) JOSE BISPO DA SILVA		(mãe) CECILIA DOS SANTOS SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 05/04/1969	IDENTIDADE (número) 5125134	CPF (número) SSP	UF BA
E MANCIPIADO POR (nome de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) TRAVESSA ANTONIO NUNES GORDIANO			NÚMERO 10
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CARIJE - SEDE	CEP 48.730-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 535
MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO COITÉ			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL G. F. DOS SANTOS SILVA - ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA ANTONIO NUNES GORDIANO			NÚMERO 27
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CARIJE - SEDE	CEP 48.730-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 535
MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO COITÉ		UF BA	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - RE 25.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extenso) VINTE E CINCO MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal: 8230001 Atividade Secundária: 7319002 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES XXXXXXXXXXXX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXX-XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> (sim) <input checked="" type="checkbox"/> (não)			
ASSINATURA DA FIRMA PRÓPRIA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legalmente autorizado) G. F. dos Santos Silva - Organização de Festas e Eventos			
DATA DA ASSINATURA 07/07/2010	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO George Fredman dos S. Silva		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Aluizio Ottoni de Farias Port 144/2009 07/07/10	AUTENTICAÇÃO	Junta Comercial do Estado da Bahia CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2010 Nº 28104393411 Protocolo: 10/168796-9 de 05/07/2010 George Fredman dos S. Silva ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS HELENA PORTELA FARIAS SECRETÁRIA GERAL	

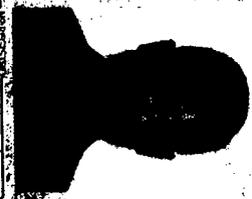


PROIBIDO PLASTIFICAR
1839236970

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1839236970



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA POLÍCIA FEDERAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
POLÍCIA FEDERAL



NAME
GEORGE FRIEDMAN DOS SANTOS SILVA, AKA
DOC. IDENTIDADE/OUT. PRESS. IN
5125434 SSB 3
CPF 052.941.969
RAÇA/ETNIA Branco
PONTAL DE DOS SANTOS
SANTA LUZIA - BA
JOSÉ BIEIRO JVA. STEVA
CITIZENSHIP B
REGISTRATION 91090587472
ISSUE DATE 10/06/2024
VALIDITY DATE 08/04/2025

ASSINATURA DO TITULAR
George Friedman
ASSINATURA DO FORTIFICADOR
[Signature]
DATA DE EMISSÃO 18/07/2019
DAMA BESSO

Estado Federal de Santa Catarina
BAHIA
41364448900
BA2710198641